



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 177/2025**

Florianópolis, 17 de outubro de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.963 e 4.964 no RICMS/SC-01.

2. Preliminarmente, é mister destacar que a Alteração 4.963 tem por objetivo corrigir a redação do item 38 da Seção LXXVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que relaciona as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 do Regulamento.

3. O texto atualmente vigente descreve o produto como “Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado e bolas”. A modificação ora proposta acrescenta a apresentação “discos”, passando a constar “Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado, bolas e discos”.

4. A alteração não institui novo benefício fiscal nem amplia o alcance do já existente, configurando apenas ajuste redacional para adequar o Regulamento à realidade produtiva e comercial dos beneficiários do tratamento tributário diferenciado concedido à indústria de material hospitalar.

5. O benefício em questão decorre do disposto no art. 11-C da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, incluído pela Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) sobre operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências regulamentares.

6. Dessa forma, a inclusão da apresentação “discos” tem o propósito de harmonizar a descrição do produto no Regulamento com as práticas industriais e comerciais do setor, assegurando a plena aplicação do benefício já autorizado em lei, sem criação de novos incentivos ou renúncia fiscal adicional.

7. Por outro lado, a Alteração 4.964 introduz novos dispositivos no art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar situações específicas de investimento vinculadas a empreendimentos industriais e logísticos estruturados sob o modelo Built To Suit (BTS), bem como disciplinar a forma de inclusão de investimentos em infraestrutura de uso comum e de aquisição de terrenos na base de cálculo do crédito presumido.

8. Essas inclusões resultam da necessidade pública de fomentar investimentos na área de saúde no Estado. Os referidos investimentos devem trazer benefícios para grande parte da população catarinense. Nessa esteira, o benefício proposto envolve a construção de imóveis e infraestrutura pelo locador (investidor) para posterior locação a indústrias beneficiárias do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2.

9. A seguir, detalham-se os objetivos de cada novo dispositivo inserido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**a) Inclusão da alínea “n” no inciso I do § 3º**

A nova alínea “n” permite considerar, como parcela do investimento fixo do projeto incentivado, a aquisição de terreno, porém somente na proporção da área efetivamente edificada ou instalada e diretamente vinculada ao projeto.

O dispositivo busca evitar distorções no cálculo do limite do crédito presumido, assegurando que apenas a parte do terreno utilizada na atividade produtiva componha o benefício fiscal, vedando a inclusão de áreas não edificadas ou sem destinação útil imediata.

A redação também prevê a possibilidade de aproveitamento proporcional em fases futuras, quando houver expansão efetiva da área construída, mantendo a coerência com o princípio da vinculação direta do investimento à operação incentivada.

**b) Inclusão dos §§ 4º e 5º – Infraestrutura de uso comum em complexos industriais**

Os novos §§ 4º e 5º regulamentam a possibilidade de computar, no limite do crédito presumido, os investimentos em infraestrutura de uso comum (como vias internas, redes de energia, esgoto, drenagem e pavimentação) executados em complexos industriais desenvolvidos em fases.

O § 4º estabelece que somente o investimento efetivamente executado em infraestrutura comum poderá compor o limite do crédito presumido, calculado proporcionalmente à área privativa locada em relação à área privativa total locável prevista no Projeto Master do Complexo — conceito definido no § 5º como o conjunto integral de todas as áreas privativas locáveis planejadas para o empreendimento.

Essas previsões conferem segurança jurídica e proporcionalidade à apuração do benefício, assegurando que cada beneficiário aproveite apenas a fração correspondente da infraestrutura já implantada, independentemente da etapa do projeto.

**c) Inclusão do § 6º – Regramento dos contratos Built To Suit (BTS)**

O § 6º disciplina de forma específica a aplicação do crédito presumido em contratos de locação na modalidade Built To Suit, conforme previsto na alínea “e” do inciso I do § 3º.

O dispositivo limita o montante do incentivo a dois parâmetros cumulativos: o valor do investimento realizado pelo locador na unidade locada; e o valor efetivamente pago a título de aluguel BTS.

Ademais, veda a inclusão de gastos de manutenção, reforma ou melhorias não estruturantes e restringe a fruição do benefício às hipóteses em que o locador não seja contribuinte do imposto, prevenindo a ocorrência de duplo aproveitamento do incentivo sobre o mesmo investimento.

Com isso, garante-se que o crédito presumido reflete apenas o investimento produtivo efetivo, preservando a finalidade de estímulo econômico e não de benefício patrimonial.

**d) Inclusão do § 7º – Critérios de cálculo para a aquisição proporcional do terreno**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O § 7º complementa a alínea “n”, detalhando os critérios objetivos de cálculo da proporção entre a área edificada e o terreno total, bem como a forma de aproveitamento em fases futuras e a exclusão de áreas não úteis ao empreendimento (como reservas legais e áreas de preservação).

A norma padroniza a metodologia de apuração e evita interpretações divergentes na análise de projetos pela administração tributária, garantindo isonomia e transparência na aplicação do benefício.

10. Por fim, solicita-se que este processo tramite em regime de urgência em virtude da necessidade de celeridade na atração de investimentos para a saúde do Estado, que devem trazer benefícios para os cidadãos catarinenses.

Respeitosamente,

**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b>		<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
<b>Seção LXXVII do Anexo 1</b>		<b>Alteração 4.963</b>	
ANEXO 1 PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO ESPECÍFICO	.....	ANEXO 1 PRODUTOS SUJEITOS A TRATAMENTO ESPECÍFICO	A Alteração 4.963 tem por objetivo corrigir a redação do item 38 da Seção LXXVII do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que relaciona as mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 do Regulamento.
Seção LXXVII Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 (Anexo 2, Art. 245, caput)	.....	Seção LXXVII Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 (Anexo 2, Art. 245, caput)	O texto atualmente vigente descreve o produto como "Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado e bolas". A modificação ora proposta acrescenta a apresentação "discos", passando a constar "Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado, bolas e discos".
.	.....	.....	
38 5601.21.10	Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado e bolas.	38 5601.21.10 Algodão Hidrófilo nas apresentações rolo, quadrado, bolas e discos.	A alteração não institui novo benefício fiscal nem amplia o alcance do já existente, configurando apenas ajuste redacional para adequar o Regulamento à realidade produtiva e comercial dos beneficiários do tratamento tributário diferenciado concedido à indústria de material hospitalar.
.....	.....	.....	O benefício em questão decorre do disposto no art. 11-C da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, incluído pela Lei nº 17.877, de 27 de dezembro de 2019, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) sobre operações com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências regulamentares.
.	.....	.....	Dessa forma, a inclusão da apresentação "discos" tem o propósito de harmonizar a descrição do produto no Regulamento com as práticas industriais e comerciais do setor, assegurando a plena aplicação do benefício já autorizado em lei, sem criação de novos incentivos ou renúncia fiscal.

		adicional.
<b>Art. 2º do Anexo 2</b>	<b>Alteração 4.964</b>	
Art. 245..... ..... § 3º .....	Art. 245..... ..... § 3º .....	<p>A Alteração 4.964 introduz novos dispositivos no art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com o objetivo de regulamentar situações específicas de investimento vinculadas a empreendimentos industriais e logísticos estruturados sob o modelo Built To Suit (BTS), bem como disciplinar a forma de inclusão de investimentos em infraestrutura de uso comum e de aquisição de terrenos na base de cálculo do limite do crédito presumido.</p> <p>Essas inclusões resultam da necessidade pública de fomentar investimentos na área de saúde no Estado. Os referidos investimentos devem trazer benefícios para grande parte da população catarinense. Nessa esteira, o benefício proposto envolve a construção de imóveis e infraestrutura pelo locador (investidor) para posterior locação a indústrias beneficiárias do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 245 do Anexo 2.</p> <p>A seguir, detalham-se os objetivos de cada novo dispositivo inserido:</p> <p>a) Inclusão da alínea “n” no inciso I do § 3º</p> <p>A nova alínea “n” permite considerar, como parcela do investimento fixo do projeto incentivado, a aquisição de terreno, porém somente na proporção da área efetivamente edificada ou instalada e diretamente vinculada ao projeto.</p> <p>O dispositivo busca evitar distorções no cálculo do limite do crédito presumido, assegurando que apenas a parte do terreno utilizada na atividade produtiva componha o benefício fiscal, vedando a inclusão de áreas não edificadas ou sem destinação útil imediata.</p> <p>A redação também prevê a possibilidade de aproveitamento proporcional em fases futuras, quando houver expansão efetiva da área construída, mantendo a coerência com o princípio da vinculação direta do investimento à operação</p>

	<p>BTS;</p> <p>II – é vedada a inclusão de gastos de manutenção, reforma ou melhorias não estruturantes; e</p> <p>III – o benefício somente se aplica quando o locador não for contribuinte do imposto.</p> <p>§ 7º Para os fins da alínea “n” do inciso I do § 3º do caput deste artigo:</p> <p>I – a proporção será calculada pela relação entre a área privativa, edificada ou instalada do projeto e a área total do terreno;</p> <p>II – a área remanescente não edificada poderá ser considerada em fases futuras quando ocorrer sua efetiva utilização, aplicando-se a mesma proporcionalidade prevista no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – não integram a base de cálculo áreas não úteis ao empreendimento. (NR).</p>	<p>incentivada.</p> <p>b) Inclusão dos §§ 4º e 5º – Infraestrutura de uso comum em complexos industriais</p> <p>Os novos §§ 4º e 5º regulamentam a possibilidade de computar, no limite do crédito presumido, os investimentos em infraestrutura de uso comum (como vias internas, redes de energia, esgoto, drenagem e pavimentação) executados em complexos industriais desenvolvidos em fases.</p> <p>O § 4º estabelece que somente o investimento efetivamente executado em infraestrutura comum poderá compor o limite do crédito presumido, calculado proporcionalmente à área privativa locada em relação à área privativa total locável prevista no Projeto Master do Complexo — conceito definido no § 5º como o conjunto integral de todas as áreas privativas locáveis planejadas para o empreendimento.</p> <p>Essas previsões conferem segurança jurídica e proporcionalidade à apuração do benefício, assegurando que cada beneficiário aproveite apenas a fração correspondente da infraestrutura já implantada, independentemente da etapa do projeto.</p> <p>c) Inclusão do § 6º – Regramento dos contratos Built To Suit (BTS)</p> <p>O § 6º disciplina de forma específica a aplicação do crédito presumido em contratos de locação na modalidade Built To Suit, conforme previsto na alínea “e” do inciso I do § 3º.</p> <p>O dispositivo limita o montante do incentivo a dois parâmetros cumulativos: o valor do investimento realizado pelo locador na unidade locada; e o valor efetivamente pago a título de aluguel BTS.</p> <p>Ademais, veda a inclusão de gastos de manutenção, reforma ou melhorias não estruturantes e restringe a fruição do benefício às hipóteses em que o locador não seja contribuinte</p>
--	--	---

		<p>do imposto, prevenindo a ocorrência de duplo aproveitamento do incentivo sobre o mesmo investimento.</p> <p>Com isso, garante-se que o crédito presumido reflete apenas o investimento produtivo efetivo, preservando a finalidade de estímulo econômico e não de benefício patrimonial.</p> <p>d) Inclusão do § 7º – Critérios de cálculo para a aquisição proporcional do terreno</p> <p>O § 7º complementa a alínea “n”, detalhando os critérios objetivos de cálculo da proporção entre a área edificada e o terreno total, bem como a forma de aproveitamento em fases futuras e a exclusão de áreas não úteis ao empreendimento (como reservas legais e áreas de preservação).</p> <p>A norma padroniza a metodologia de apuração e evita interpretações divergentes na análise de projetos pela administração tributária, garantindo isonomia e transparência na aplicação do benefício.</p>
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º da minuta de decreto proposto prevê a entrada em vigor na data da publicação.